



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10805.001203/99-61  
**Recurso n°** 138.619 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.294  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999

Na restituição do IRRF retido e recolhido pelas empresas titulares de PDTI e PDTA, beneficiárias do incentivo para a capacitação tecnológica instituído pelo art. 4º, V da Lei nº 8.661, de 1993, devem ser observadas as normas aplicáveis à restituição de tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive quanto à incidência de juros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gel*

## Relatório

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pleiteou a restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF que reteve e recolheu, incidente sobre rendimentos remetidos ao exterior, sob a alegação de que fazia jus a benefício fiscal que lhe garantia a devolução de parte desse imposto, por se tratar de remessa de recursos relacionada a contrato de transferência de tecnologia, conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993 e Portaria MF nº 267, de 26 de novembro de 1993.

O pedido foi indeferido e, com a apresentação de manifestação de inconformidade, instaurou-se o contraditório, que culminou com decisão definitiva favorável à Requerente, nos termos do Acórdão nº 104-20.178, de 16 de setembro de 2004, cujo voto condutor assim concluiu: *“Ante o exposto, e considerando que estão preenchidos todos os requisitos para a fruição do benefício fiscal concedido pela Portaria MCT nº 210, de 1998, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a restituição do valor pleiteado pela Recorrente.”*

Ao dar cumprimento à decisão acima, a autoridade administrativa competente concluiu não ser devida a incidência de correção monetária e/ou juros de mora sobre o valor do imposto a ser devolvido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 207/208, sob o fundamento, em síntese, de que não se trata de restituição de imposto pago/recolhido indevidamente, mas de incentivo fiscal, e que não há previsão legal para a incidência desses acréscimos neste caso.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual defente a incidência desses acréscimos sob o argumento, em síntese de que o Decreto nº 949/93 diz que a restituição deve ser em moeda corrente; que a ausência de disposição expressa especificamente para esse caso não implica que a restituição não deva ser corrigida; que há perfeita subsunção do fato à norma que prevê a restituição.

Por fim, formula pedido no sentido de que seja reconhecido o direito aos juros desde a data do pagamento ou, alternativamente, a partir da data do protocolo.

A DRJ/CAMPINAS/SP indeferiu o pedido e considerou não homologada a compensação com relação ao valor dos juros Selic, com base, em síntese, no mesmo fundamento da decisão administrativa que não reconheceu o direito a esse acréscimo: a falta de previsão legal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/11/2007, a Contribuinte apresentou, em 07/12/2007, o recurso de fls. 07/12/2007 no qual reitera e reforça os argumentos da impugnação quanto à legitimidade do pedido. Repete argumento no sentido de que a demora no recebimento da restituição pleiteada decorreu da atitude da própria Fazenda Nacional que só veio a reconhecer o direito ao ressarcimento após um demorado processo administrativo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão se restringe à incidência ou não dos juros Selic sobre o valor do imposto cujo direito à restituição já foi reconhecido em julgamento anterior desta mesma Câmara.

Entendeu a autoridade administrativa, no que foi acompanhada pelos julgadores de primeira instância, que, como se trata de ressarcimento em decorrência de incentivo fiscal, não há previsão legal para a incidência dos juros, pois a legislação somente a prevê para os casos de pagamento indevido ou maior que o devido.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. É certo que o § 4º do art. 39 da lei nº 9.250, de 1995 somente se refere a pagamento **indevido ou a maior**, mas não é razoável se extrair daí a conclusão genérica de que a lei excluiu a possibilidade de incidência de juros no caso de devolução de imposto em situações como a deste processo. A premissa que está na base da conclusão da decisão recorrida é a de que só seriam devidos juros nos casos expressamente previstos em lei; diferentemente, penso que, ao contrário, a regra é a incidência dos juros, salvo disposição expressa em contrário.

É questão de moralidade administrativa, conforme já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU por meio do Parecer AGU Q-96/96, o qual, embora se refira à incidência da correção monetária antes da Lei nº 8.383/1991, considera devida essa correção, apesar de não haver previsão legal expressa nesse sentido, invocando o princípio da moralidade em sentido amplo e o da moralidade administrativa. Eis a ementa do referido parecer:

*PARECER NGU/MF-01/96. PROCESSOS: 00400.008494/95-57 e 10951.000075/93-12.*

*ASSUNTO: Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91.*

*EMENTA: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no*

*sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.*

Embora esse parecer se refira à correção monetária, seus fundamentos se aplicam aos juros. Isto é, na ausência de disposição expressa prevendo a incidência dos juros, mas na ausência, também, de disposição expressa prevendo sua não incidência, deve-se buscar a interpretação que melhor harmonize o ordenamento jurídico. Neste caso, o que se tem é uma situação em que a lei concedeu à Contribuinte, como incentivo fiscal, o direito à devolução, trinta dias após o recolhimento, de parte do imposto que reteve e recolheu incidente sobre remessa feitas ao exterior.

Ocorre que, por razões alheias à vontade da Requerente, ao contrário, por situação provocada pela demora da própria Administração Tributária, essa devolução somente ocorre muito tempo depois desse prazo. É uma situação que em tudo se assemelha a outras em que os contribuintes recolhem tributos aos cofres do Fisco e nas quais há incidência dos juros.

Independentemente dessa questão principiológica e de hermenêutica, penso que os próprios atos do Poder Executivo que regulamentam a matéria, contemplam a incidência dos juros, senão vejamos.

A norma que instituiu o benefício fiscal atribuiu ao Ministro da Fazenda a definição das condições em que se processaria a restituição, conforme inciso IV do art. 504 do RIR/99, a seguir reproduzido:

*Art. 504. Às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento (Lei nº 8.661, de 1993, arts. 3º e 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, arts. 2º e 5º):*

[...]

*IV - crédito, nos percentuais a seguir indicados, do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:*

*a) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*

*b) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*

*c) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*

[...]



*§ 6º O crédito do imposto retido na fonte, a que se refere o inciso IV, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.*

E a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, prevê, no seu art. 41, § 2º que, na restituição dos créditos de IRRF no âmbito do programa de incentivo valem as regras aplicáveis às restituições de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

*Art. 41. Às empresas de que trata o art. 40 poderá ser concedido crédito nos percentuais a seguir indicados do IRRF incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:*

*I - trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*

*II - vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*

*III - dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*

*§ 1º O benefício fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014.*

*§ 2º A restituição do crédito do IRRF será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de PDTI ou PDTA, no prazo de trinta dias contados da data de entrada do pedido, observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF.*

Ora, as regras aplicáveis à restituição de tributos contemplam a incidência do juros calculados com base na taxa Selic, conforme art. 896, do RIR/99, a saber:

*Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;*

*II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*

*a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).*

É forçoso concluir, portanto, que, neste caso, são devidos juros, calculados com base na taxa Selic, quando da devolução dos créditos cujo direito já foi reconhecido administrativamente.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA